



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16175.000085/2006-68
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **1401-000.236 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 11 de junho de 2013
Assunto Sobrestamento de processo
Recorrente Churrascaria Alpha Grill Ltda
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **sobrestar** o julgamento do presente processo, nos termos do § 2º do art. 2º da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012, visto que no presente recurso se discute questão idêntica àquela que está sendo apreciada pelo STF no RE 601.314-RG/SP (sob a sistemática do art. 543-B do CPC) e RE 410.054 – AgR/MG.

Encaminhe-se o p.p. à Secretaria da 4ª Câmara, nos termos do §3º. do art. 2º e art. 3º da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira., Fernando Luiz Gomes de Mattos, Mauricio Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Jorge Celso Freire da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Campinas-SP.

Adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância, compondo em parte este relatório:

Trata-se de autos de infração à legislação do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte - SIMPLES, lavrados em 14/02/2006 contra a contribuinte em epígrafe, por irregularidades na apuração no ano-calendário de 2003 do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ-Simples), fls.496/498; da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS-Simples), fls. 502/504; da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL-Simples), fls. 508/510; da Contribuição Para Financiamento da Seguridade Social (COFINS-Simples), fls. 514/516 e da Contribuição para a Seguridade Social (INSS-Simples), fls. 520/522, formalizando o crédito tributário no montante total de R\$ 1.953.129,98, incluídos o principal, a multa de ofício qualificada em 150% e os juros de mora devidos até a data da lavratura, conforme "Termo de Verificação e Constatação Fiscal", fls. 480/484.

O "TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL" registra o início do procedimento em 17/11/2004, com ciência do "Termo de Início de Fiscalização" de fls. 06/07, intimando a contribuinte a apresentar: os atos constitutivos da sociedade e alterações; livros fiscais referentes à escrituração no ano de 2003; comprovantes de repasses das administradoras de cartões de crédito no período; comprovação por meio de DIRF e DARF de recolhimento de IRRF referente a valor pago no processo judicial 002.0622/2000 da 2ª Vara de Barueri/SP; com a ressalva de que outros documentos poderiam ser solicitados no decorrer da ação fiscal.

Apresentada parte dos documentos em 22/12/2004 - Termo de Recebimento à fl. 17, a contribuinte foi novamente intimada a complementar a documentação, em diversas oportunidades. Adiante são registradas, por oportunas, as providências adotadas pelo auditor fiscal referentes às ultimações feitas à contribuinte, bem como os termos de recebimento e de devolução de documentos e consultas aos sistemas informatizados da Receita Federal, em ordem cronológica:

- 22/12/2004 (IntL ação - fls. 18/19): os comprovantes de repasses recebidos no ano de 2003 das adr. "«ist Uoras de cartões de créditos;
- 27/01/2005 (Intimação - fls. 20/21): a relação das empresas administradoras de cartões de réditos com quem opera e cópia de seus respectivos contratos;
- 10/02/2005 (Intimação - fl. 22): cópia dos extratos bancários, exercício 2003, relativos a todas as contas correntes de titularidade da Churrascaria Alpha Grill Ltda;
- Ern 25/02/2005 (Termo de Recebimento de Documentos - fl. 23): extratos bancários dos Bancos BRADESCO (agência 2103-2: contas 27.170-5 e 27.171-3, agência 1382-0: conta 62.360-1); BCN (agência 170: conta 621.169); SUDAMERIS (conta 11898.3000.8) e SAFRA (agência 02000: conta 020.766-1). Os extratos

apresentados continham lacunas no período solicitado, sendo a contribuinte intimada a complementá-los;

07/03/2005 (Intimação - fls. 24/25): extrato das movimentações da conta bancária nº 11898.300.8 do Banco SUDAMERIS, período de 01 a 31/10/2003;

14/03/2005 (Intimação - fls. 26/27): extrato das movimentações da conta bancária do Banco ITAÚ, havidas nos meses de outubro a dezembro de ano-calendário de 2003;

15/03/2005 - Informações DECRED - processamento das Declarações de Operação com Cartões de Créditos, apontando no ano de 2003 o montante de R\$ 1.744.840,10 de valores recebidos pela fiscalizada de todas administradoras de cartões de crédito e movimentação financeira com base na CPMF no total de R\$ 6.712.862,36 (saídas de recursos);

21/03/2005 (Intimação - fls. 29/30): extrato das movimentações da conta bancária nº 27.170-5 do Banco BRADESCO, período de 02 de janeiro, 24 a 30 de janeiro e 19 a 21 de fevereiro/2003;

28/03/2005 (Intimação - fls. 31/32): extrato das movimentações da conta bancária nº 63.360-1 do Banco BRADESCO, período de 28 a 30 de janeiro, 16 a 18 de dezembro, 24 a 26 de dezembro e 30 a 31 de dezembro/2003;

Em 04/04/2005 (Termo de Devolução de Documentos - fl. 33): extratos bancários dos Bancos BRADESCO (agência 2103-2: contas 27.170-5 e 27.171-3, agência 1382-0: conta 62.360-1); BCN (agência 170: conta 621.169); SUDAMERIS (conta 11898.3000.8) e SAFRA (agência 02000 - conta 020.766-1), com a seguinte ressalva: ocorre que referidos extratos encontram-se incompletos, não sendo satisfatórios para essa fiscalização;

15/04/2005 (Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira - RMF - fls. 34/37): ao SUDAMERIS BRASIL, SAFRA, BCN, BRADESCO. Extratos juntados às fls. 38/222;

24/06/2005 (Intimação - fls. 223/224): solicita à contribuinte que justifique os depósitos especificados da relação anexa (fls. 225/336 - contendo data, lançamento e valor por conta corrente), efetuados em 2003 nas contas bancárias (Bancos BRADESCO, SUDAMERIS e SAFRA), procedendo, ainda, ao confronto com os respectivos lançamentos contábeis, alertando que os depósitos não justificados, descontados os valores já declarados, ocasionarão lançamento de ofício como receitas omitidas. Foram devolvidos os extratos bancários e de operações com cartão de crédito, solicitados anteriormente;

• 18/P7/2 v u<e-Intimação - fls. 337/338): justificar os depósitos cuja relação compõe o a^x q .ÍÍ integra o Termo de Intimação lavrado e entregue anteriormente, e ~.o frouados com os respectivos lançamentos contábeis efetuadas em 2003;

- Oi 09/2005 (Intimação - fl. 340): tendo em vista que os valores diariamente contabilizados no Livro Caixa no ano de 2003 não correspondem aos valores dos extratos bancários fornecidos à fiscalização, a contribuinte foi intimada a justificar as divergências na relação anexa ao Termo (fl. 341 - totalizando depósitos no ano de 2003 de R\$ 7.949.731,50), relativas às contas bancárias de nº 27170-5, 27171-3 e 62360-1 do Banco BRADESCO, à conta nº 11898.3000.8 do Banco SUDAMERIS e à conta nº 20766-1 do Banco Safra.

Convém ainda reproduzir as conclusões consignadas às fls. 481/484 no Termo de Verificação e Constatação Fiscal [destaques acrescidos]:

11. Em virtude das receitas escrituradas no Livro Caixa estarem muito aquém dos créditos apurados nos extratos bancários, os quais não foram justificados pela fiscalizada, embora intimada e re-intimada a fazê-lo, o contribuinte, em 06/09/2005 foi intimado a justificar as divergências encontradas no Livro Caixa e os valores que ingressaram em suas Contas Correntes Bancárias. Porém, semelhantemente às outras intimações efetuadas no decorrer dessa fiscalização não obtivemos resposta por parte da fiscalizada,

12. Assim, a totalidade dos valores que ingressaram nas contas correntes (entrada de recursos), ou seja, R\$ 7.949.731,50 foram confrontados com os valores declarados na DIPJ/2004 (R\$ 1.199.500,00) e o resultado será utilizado para lançamento através de Auto de Infração, caracterizado como receitas omitidas.

13. O Auto de Infração dar-se-á com base nos valores expressos no quadro abaixo:

2003 Mds	BANCO BRADESCO	Contas ns	BANCO	Sudamerls	
BANCO SAFRA	TOTAL Depósitos	Valor	DIPJ/2004	Receita	
OMITIDA					
27.710-5	27.171-3	62.360-1			
Jan	376.922,63	0,00	93.611,71	23.037,64	159.063,09
	652.635,07	100.460,88	552.174,19		
Fev	389.172,77	0,00	103.763,56	17.592,11	56.584,14
	567.112,58	73.895,60	493.216,98		
Mar	414.139,39	26.235,43	108.411,04	18.748,50	
	65.959,98	633.494,34	90.251,86	543.242,48	
Abr	424.533,36	140.243,74	124.610,71	18.852,25	
	66.900,45	775.140,51	99.175,94	675.964,57	
Mal	459.805,82	119.658,29	120.581,19	20.948,24	
	66.921,92	787.915,46	119.821,23	668.094,23	
Jun	407.780,43	128.020,44	98.455,16	13.288,04	
	74.844,74	722.388,81	94.611,45	627.777,36	
Jul	470.441,06	123.856,63	111.820,12	13.394,98	
	68.816,13	788.328,92	74.410,20	713.918,72	
Ago	279.591,57	133.514,49	106.505,33	10.638,54	
	71.598,11	601.848,04	142.398,28	459.449,76	
Set	381.950,10	135.429,33	127.697,29	37.301,38	
	75.536,05	757.914,15	152.087,41	605.826,74	
Out	228.505,26	140.065,41	124.881,49	0,00	19.577,18
	513.029,34	137.918,96	375.110,38		

Nov	237.338,20	102.608,67	129.983,00	12.555,20	0,00
	482.485,07	60.242,02	422.243,05		
Dez	312.860,76	162.624,11	164.303,38	27.650,46	0,00
	667.438,71	54.226,17	613.212,54		
Total	4.383.041,35	1.212.256,54	1.414.623,98	214.007,34	
	725.801,79	7.949.731,00	1.199.500,00	6.750.231,00	

14. Importante ressaltar que a fiscalizada deixou de apresentar respostas às sucessivas intimações que se fizeram no decorrer dessa fiscalização, -salvo o atendimento parcial do termo de início de intimação datado de 17-11-2004, quando apresentou os atos constitutivos da sociedade, os Livros Fiscais, e a cópia do DARF de recolhimento relativo ao IRRF do Sr. Volmir da Silva, juntamente com procuração para o Sr. Mário Olivastro.

15. Da omissão de receitas:

Art. II da Lei nº 9.317/96 - "Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições de que trata esta Lei, desde que apuráveis com base nos livros e documentos a que estiverem obrigadas aquelas pessoas jurídicas".

IN SRF nº 355/2003 - "Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições de que trata a Lei nº 9.317, de 1996 (saldo credor de caixa, omissão de pagamentos, passivo fictício e movimentação bancária não comprovada), desde que apuráveis com base nos livros e documentos a que estiverem obrigadas aquelas pessoas jurídicas, ainda que fundamentadas em elementos comprobatórios obtidos junto a terceiros", (grifo nosso)

Art. 42 da Lei nº 9.430/96 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovado, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física (...) (§§4º a 6º)

16. Nota-se que a contribuinte somente declarou na DIP'J/2004 o valor de R\$ 1.199.500,00, a título de receita bruta acumulada, inferior ao registrado em seus livros Caixa, Registro de Saídas e ICMS que montou em R\$ 1.307.733,10. Considerando-se este fato isoladamente já estaria fora do sistema do SIMPLES, uma

vez que a manutenção no sistema está condicionada a um faturamento anual não superior a R\$ 1.200.000,00, conforme dispõe o artigo 9º da Lei nº 9.317/96 e alterações posteriores,

porém a realidade dos fatos aponta para uma omissão de receita ainda maior, ou seja, no montante de R\$ 6.750.231,50, oriundos de recursos ingressados nas respectivas instituições financeiras e não oferecidos à tributação, conforme demonstrado acima, impondo-se ao contribuinte a infração prevista pela falta de escrituração dos depósitos bancários. Tal fato denota a clara intenção do agente em esconder o real faturamento do Fisco, com o intuito de se favorecer das benesses contidas na Lei que regula o sistema do SIMPLES. Diante de tal situação não restou a esta fiscalização alternativa senão agravar a multa, conforme previsto no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, cujo texto transcrevemos a seguir:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Saliente-se que este Termo de Verificação e Constatação é parte integrante e indissociável do respectivo Auto de Infração.

Na DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL do Auto de Infração do IRPJ - SIMPLES, fls. 496/498, o atuante atribui à pessoa jurídica a prática da seguinte irregularidade:

01 - OMISSÃO DE RECEITAS.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS.

Valor apurado conforme consta do Termo de Verificação e Constatação Fiscal.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
31/01/2003	R\$552.174,19	150,00
28/02/2003	R\$19.747,65	150,00
28/02/2003	R\$473.469,33	150,00
31/03/2003	R\$543.242,48	150,00
30/04/2003	R\$ 675.965,07	150,00
31/05/2003	R\$ 668.094,23	150,00
30/06/2003	R\$627.777,36	150,00

31/07/2003	R\$713.918,72	150,00
31/08/2003	R\$459.449,76	150,00
30/09/2003	R\$605.826,74	150,00
31/10/2003	R\$375.110,38	150,00
30/11/2003	R\$422.243,05	150,00
31/12/2003	R\$ 613.212,54	150,00

Enquadramento Legal: Art. 24 da Lei nº 9.249/95; arts. 2o, §2º, 3o, §1º, alínea "a", 5o, 7o, §1º, 18 da Lei nº 9.317/96; art. 42 da Lei nº 9.430/96; art. 3º da Lei nº 9.732/98; Arts. 186, 188 e 189 do do RIR/99

O Termo de Encerramento de fls. 523/524 registra que na presente ação fiscal foi apurado o Crédito Tributário abaixo descrito:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO

Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Simples	R\$ 149.633,46
Programa de Integração Social - Simples	R\$ 149.633,46
Co. ibuição Social Social s/Lucro Líquido - Simples	R\$ 230.205,29
Contribuição p/ Financ. S. Social - Simples	R\$ 460.410,71
Contribuição p/ Seguridade Social - Simples	R\$ 963.247,06

Cientificada das exigências em 16/02/2006, a contribuinte, na pessoa de seu procurador legalmente habilitado, conforme instrumento de procuração de fl. 558, apresentou em 15/03/2006 a impugnação às fls. 528/557, alegando as razões de fato e de direito adiante sintetizadas.

Preliminarmente contesta o entendimento do auditor fiscal de ser hipótese de tributação com base no lucro arbitrado sob a afirmação de que o contribuinte fiscalizado não mantinha a escrituração fiscal de forma "regular". Argúi: esta forma de tributação, notoriamente gravosa deve ser repudiada, pois evidencia aplicação de penalidade baseada em valores levantados por AMOSTRAGEM, o que evidencia "presunção", que não pode embasar a autuação fiscal (...). A obrigação tributária nasce na ocorrência do "fato imponible", perfeitamente caracterizado, e não de SIMPLES SUSPEITA, SUPOSIÇÃO OU DÚVIDA [destaques do original]. Transcreve jurisprudência do Conselho de Contribuintes, acrescentando:

(...) é ressalvado ao contribuinte, na hipótese de ele ter seu lucro arbitrado, o direito à tributação pelo lucro real, se ele dispuser de escrituração que demonstre, efetivamente, o lucro obtido no período.

Pelo constante no auto é possível inferir que a autuada apresentou todos os documentos exigidos pela fiscalização, entre extratos, livros, etc...

Por esses documentos foi possível também justificar todos os valores constantes das indigitadas contas-correntes, sua origem, sua identificação.

Finalmente, por suposta irregularidade na apresentação da declaração do imposto de renda a empresa seria, quando muito, penalizada por infração quanto ao descumprimento de obrigações acessórias, isto desde que ela não sanasse tal erro no prazo assinalado pela fiscalização.

(...) Destarte, infere-se que a autuação fiscal laborou em erro ao tributar a contribuinte com base no lucro arbitrado, sendo premente a anulação do auto de infração.

A impugnante acentua que segundo o Termo de Verificação Fiscal a presente autuação teria se iniciado por obtenção pelo Fisco de informações bancárias da movimentação financeira do contribuinte, utilizadas para fins de apuração do recolhimento da CPMF, enquanto a Lei nº 9.311/96 que disciplinou a referida contribuição houvesse proibido a utilização de dados obtidos para sua apuração para fiscalizar o recolhimento de outros tributos.

Alerta que o art. 195 do CTN dentre os documentos de exibição obrigatória ao Fisco não inclui a prestação de informações bancárias, mas somente aquelas contábeis/fiscais, vez que é fato incontroverso que tais dados constitui matéria protegida por sigilo.

A impugnante assevera que a Lei nº 10.174, de 2001, que alterou a redação da Lei nº 9 "16/." permitindo a utilização dos dados obtidos na apuração da CPMF para verificação de existência de demais tributos afronta diversos direitos constitucionalmente protijidos, sendo que o inciso XII do art. 5º da Constituição Federal exige intervenção judicial para a quebra do sigilo, sem a qual os dados obtidos irregularmente não surtem efeitos no une jurídico.

Com referência à multa de ofício, contesta a aplicação do percentual de 112,50%, sob o entendimento de caracterizar penalidade excessivamente grave sem respaldo na situação fática, configurando confisco o excesso por falta de proporcionalidade ao caso. Discorre sobre a proibição contida no art. 150, inciso IV da Constituição, cita doutrinadores e conclui: exsurge que a penalidade, se ficar comprovado o cometimento da infração, deve equivaler, no máximo, dez por cento do valor devido a título de tributo, o que, tendo em vista os montantes envolvidos, constitui pena deveras onerosa.

Quanto à imposição de juros de mora, tece extenso arrazoado sobre a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC como fator de juros incidentes sobre tributos, tendo em vista que não nasceu de uma lei e sim de circulares do BACEN, sendo apenas referida nas Leis nº 8.981, 9.065 e 9.250, de 2005.

Esclarece a composição da taxa a SELIC no sentido de demonstrar que 'embute simultaneamente correção monetária, juros remuneratório e juros compensatórios, confrontándose com a nova sistemática sobre mora do código civil em seu artigo 591 c/c art. 406, que somente pode ser composta com os juros previstos no artigo 161, §1º do CTN, isto é lês, ou 12% ao ano. Cita jurisprudência do STJ e doutrinadores

A impugnante defende também o reconhecimento da ilegalidade em sede administrativa, sem que isto represente desrespeito à divisão de poderes entre o legislativo, o executivo e o judiciário. Afirma que embora a administração pública freqüentemente se recuse a adotar tal procedimento, sob a alegação de que seria competência do Poder Judiciário, é admissível a não aplicação pela autoridade administrativa de ato ou norma ilegal visto que sempre há a possibilidade de ajuizar-se ação para questionar decisão administrativa quanto a sua ilegalidade, conforme disposto no art. 56 da Lei nº 9.784/99.

Assim é concluída a impugnação: expostos os fatos, aguarda se digno V. As. em repelir o auto de infração por todas as nulidades apontadas, especialmente no que tange ao caráter confiscatória da penalidade, bem da impossibilidade de aplicação da taxa SELIC.

Em 21/05/2008 foi apensado ao presente o processo nº 16175.000084/2006-13 relativo à Representação Fiscal para Fins Penais.

A DRJ Manteve os lançamentos, nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Data do fato gerador: 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003

PRESUNÇÃO. OMISSÃO DE RECEITAS. SIMPLES. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições de que trata o regime simplificado, desde que apuráveis com base nos livros e documentos a que estiverem obrigadas aquelas pessoas jurídicas.

A Lei n.º 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003

INCONSTITUCIONALIDADE.

INSTÂNCIAS

ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. #

Processo nº 16175.000085/2006-68
Resolução nº **1401-000.236**

S1-C4T1
Fl. 766

EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. PERMANÊNCIA INDEVIDA NO SIMPLES.

A omissão reiterada de expressiva e vultosa quantia de rendimentos não oferecidos à tributação demonstra a intenção dolosa do agente, tipificando a infração tributária como sonegação fiscal.

Inaplicável a Súmula nº 14 do Primeiro Conselho de Contribuinte quando, além da omissão de receitas, a auditoria fiscal comprova o procedimento da contribuinte em intencionalmente limitar as receitas escrituradas, bem como o resultado declarado à RFB, ao montante anual acumulado necessário à permanência da empresa na sistemática do SIMPLES.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário de fls. 695/719 a este CARF .

É o Relatório

VOTO

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

Os requisitos de admissibilidade foram atendidos.

Constatado que os extratos bancários foram obtidos pela fiscalização, a partir da emissão RMFs aos bancos SUDAMERIS BRASIL, SAFRA, BCN, BRADESCO (fls. 34/37), culminando com o lançamento do IRPJ/Reflexos com base nos depósitos bancários cujas origens não foram comprovadas.

Entretanto, é de se observar que a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que autoriza o fornecimento de informações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, encontra-se sob a análise do Supremo Tribunal Federal, no RE 601.314-RG/SP (sob a sistemática do art. 543-B do CPC) e RE 410.054 – AgR/MG.

Considerando o disposto no § 1º do art. 62-A do Anexo II do RICARF (incluído pela Portaria MF nº 69/09) c/c art. 2º da Portaria CARF nº 001/2012, proponho o **sobrestamento** do julgamento do presente recurso voluntário, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo STF no aludido RE 601.314-RG/SP.

Encaminhe-se o p.p. à Secretaria da 4ª Câmara, para que sejam observados os procedimentos previstos no § 3º do art. 2º e art. 3º da Portaria CARF nº 001/2012.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto